



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345126-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ESTILO EMPRESA DE CREDITO SIMPLES LTDA., é agravado MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49650

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2345126-29.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

AGRAVANTE: ESTILO EMPRESA DE CREDITO SIMPLES LTDA.

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO. VEÍCULO INDICADO À PENHORA. BEM REJEITADO. ORDEM DO ART. 11 DA LEF. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra o Município de São Caetano, visando a reforma de decisão que rejeitou a indicação de um veículo como bem à penhora, em execução fiscal para cobrança de taxa de licenciamento e funcionamento do exercício de 2020.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a recusa do bem indicado à penhora pelo devedor é válida, considerando o princípio da menor onerosidade e o interesse do credor na execução.

III. Razões de Decidir

3. A execução deve atender ao interesse do credor, e a Fazenda Pública pode recusar bens fora da ordem legal de preferência, conforme art. 11 da LEF.

4. A recusa do bem pela Municipalidade é válida, pois a execução deve priorizar a penhora em dinheiro, e a aceitação de outros bens depende de avaliação judicial sobre a melhor solução para o caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública pode recusar bens à penhora fora da ordem legal de preferência. 2. A execução deve priorizar a penhora em dinheiro, salvo exceções justificadas.

Legislação Citada:

Lei 6.830/80, art. 11

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.852.289/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 22/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido, interposto por ESTILO EMPRESA DE CRÉDITOS SIMPLES LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, insurgindo-se contra a decisão de fls. 26/27 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz José Francisco

Matos, que, em sede de execução fiscal para cobrança de taxa de licenciamento e funcionamento do exercício de 2020, acolheu a manifestação da Municipalidade, rejeitando o bem indicado à penhora.

Sustenta a agravante que ofertou à penhora um veículo da marca Mercedes-Benz, tratando-se de bem idôneo, líquido e de fácil alienação, sendo que o valor do automóvel é três vezes maior que o valor da execução, inexistindo justificativa para a recusa do ente público. Alegou que o juiz deve determinar que a constrição seja a menos gravosa para a parte executada.

Tempestivo e preparado (fls. 58/59), o agravo foi processado às fls. 67/68, sem efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 62/66.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o processo de execução objetiva garantir ao credor a busca rápida e eficaz daquilo a que tem direito, sem olvidar a garantia de defesa do devedor, que deve, no entanto, para a oposição de embargos, garantir o Juízo mediante a indicação de bem que não vise apenas a permitir a impugnação do débito, mas, sobretudo, o recebimento do valor devido.

No caso em tela, trata-se de execução fiscal para a cobrança de taxa de licenciamento e fiscalização do exercício de 2020,

no valor de R\$ 40.901,47, em outubro de 2024, conforme demonstrativo de fls. 25 dos autos principais.

A agravante indicou à penhora um automóvel modelo/marca M.BENZ/C180FF, placa GFT1138, ano 2018, de propriedade do sócio da empresa executada, entretanto, o Juízo *a quo* rejeitou tal indicação.

E tal rejeição é válida.

Isto porque, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor.

De sorte que o Fisco não é obrigado a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da LEF.

Ademais, houve a recusa expressa do bem por parte da Municipalidade, sendo certo ainda que a realização de atos inerentes à constrição e à hasta pública demandam enorme custo ao Judiciário e que os eventuais leilões podem ser infrutíferos.

De modo que, tendo a Municipalidade se recusado a aceitar o bem oferecido à penhora, é facultado ao magistrado indeferir tal nomeação para que se possam buscar aqueles pretendidos pela credora, especialmente levando em conta que a regra é a penhora em dinheiro, podendo, apenas por exceção, admitir-se outros meios, à luz de uma avaliação do juiz acerca da melhor solução ao caso concreto.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. SEGURO-GARANTIA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. REPETITIVO RESP N. 1.337.790/PR.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento segundo o qual **a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva.**

2. Agravo interno não provido.” (g.n)

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.852.289/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 22/3/2021).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada tal como foi proferida.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)